

ANTEPROJETO

DE

DECRETO-LEI

SOCIEDADES

DE

DESENVOLVIMENTO

REGIONAL

(SDR)

NOTA JUSTIFICATIVA

As sociedades de desenvolvimento regional (SDR) fizeram estreia no ordenamento jurídico cabo-verdiano em 1994, através do Decreto-Lei n.º 71/94, de 12 de dezembro, diploma esse posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 36/2000, de 28 de agosto. Concebidas como instituições parabancárias, as sociedades de desenvolvimento regional tinham por missão a promoção do investimento produtivo na respetiva região em apoio ao seu desenvolvimento económico-social. Mesmo após a revisão do seu regime jurídico operada em 2000, as parcas iniciativas não tiveram sucesso. Acredita-se que, o contexto temporal e sócio-económico vigente na altura, apenas quatro anos depois da alteração do regime político e da opção política de orientação e estruturação do País com base no setor privado, por um lado, e a falta de interesse ou capacidade de investimento nas áreas de atuação em sede de desenvolvimento regional, por outro lado, terão impedido o seu surgimento no quadro das instituições do sistema financeiro. Note-se que, à data da aprovação do seu regime jurídico, a fraca estruturação do sistema financeiro e o seu incipiente funcionamento também não contribuíram, em certa medida, para estimular investimentos nas potenciais áreas de atuação das sociedades de desenvolvimento regional, para além da ausência de políticas regionais de desenvolvimento ou sua pouca consistência e atratividade para os investidores.

Porém, volvidos mais de duas dezenas de anos sobre a data da aprovação e publicação do Decreto-Lei n.º 71/94, de 12 de dezembro, o sistema financeiro pátrio conheceu profundas transformações, permitindo uma progressiva liberalização e a maior abertura dos mercados, num quadro de crescente e acelerada globalização da economia. Essas transformações alteraram profundamente as condições de competitividade e de equilíbrio concorrencial das empresas. Paralelamente, o contexto sócio-económico do País alterou-se profundamente, alicerçado numa crescente densificação do tecido empresarial e na assunção do turismo como o principal motor do seu desenvolvimento económico.

O Programa do Governo da IX Legislatura assume a valorização das ilhas e dos recursos endógenos como uma das importantes estratégias de desenvolvimento País. Considerando que o “... *território é o principal ativo estratégico de que o País dispõe plenamente*” e cuja valorização depende apenas de cabo-verdianos, o Governo entende que é necessário aproveitar “... *todas as*

potencialidades das ilhas, com a promoção de um desenvolvimento económico equilibrado, harmonioso e ecologicamente sustentável, mediante um aproveitamento racional dos recursos endógenos, das descobertas da ciência, da inovação e conhecimento, com respeito escrupuloso pela sua diversidade e riqueza natural". Neste sentido, considera o Governo que, tendo em conta a sua natureza estratégica e transversal, *"... o Ordenamento do Território vai constituir um instrumento privilegiado de organização e gestão sustentável do espaço nacional, de modo a permitir o aproveitamento durável do solo e das águas territoriais, enquanto recursos ambientais de suporte sob o qual ocorre a localização e a distribuição espacial das infraestruturas e das atividades económicas e sociais"*, apontando várias iniciativas a serem levadas a cabo, em particular a implementação efetiva dos *"Planos de Desenvolvimento da Ilha e todos os demais planos de suporte"*, a *"criação de um sistema de monitorização territorial que inclua a implementação e monitorização dos planos de gestão e desenvolvimento territorial, a elaboração, implementação e monitorização de um Plano Nacional de Ordenamento e Ocupação da Orla Costeira e a elaboração, implementação e monitorização de Planos de Ordenamento Turístico das ZDTP"*, tudo com vista a *"... transformar cada ilha numa economia dotada de parques tecnológicos em função da sua vocação"*.

O Programa do Governo, também, elege o turismo como *"... um dos pilares centrais da economia cabo-verdiana, uma peça chave para o relançamento do investimento privado, do emprego e do crescimento económico"*, assumindo compromissos vários, designadamente alcançar *"... 1.0 milhão de turistas estrangeiros por ano até 2021"*, aumentar as *"... receitas por turista acima da média dos principais concorrentes"*, atingir em 2021 o *"... top 30 dos países mais competitivos do mundo em matéria de turismo ... e top 5 em África"*, suprimir *"... as principais fraquezas do turismo em sede de segurança, requalificação urbana, saneamento ..."* e melhorar a *"... a articulação entre o Turismo e o Ambiente, visando criar e promover a sustentabilidade no sector"*.

Para se atingir esses objetivos, o Governo pretende unir os esforços do setor privado na valorização e promoção do turismo, com base num novo Plano Estratégico Nacional do Turismo, promover um turismo da era digital e da inovação, colocar os transportes ao serviço do turismo e proceder a revisão, atualização, adaptação e flexibilização de legislação relevante.

É, pois, neste quadro que surge a necessidade de se proceder à revisão e atualização do regime jurídico das sociedades de desenvolvimento regional. Com efeito, o Governo pretende criar um

quadro legal novo, onde as sociedades de desenvolvimento regional assumirão, além das tradicionais, amplas atribuições e competências outras, visando uma atuação integradora e de harmonização dos diferentes espaços, usos e fins do território de cada ilha. Com o novo quadro legal pretende-se, pois, introduzir um novo modelo de gestão do território das ilhas, colocando as sociedades de desenvolvimento regional como principais *players* do processo. Para tanto, são lhes atribuídas, em simultâneo com as clássicas atribuições e competências decorrentes da sua qualidade de instituição financeira, a missão de conceber e planear o desenvolvimento das respetivas regiões, harmonizando prioridades de políticas, medidas de políticas e ações, atrair, promover, dinamizar e garantir o investimento nas áreas geográficas da sua intervenção, realizando atividades financeiras autorizadas, prestando serviços complementares, designadamente empresarias, mobilizando recursos, parcerias e competências, apoiar os investidores e operadores económicos e participar com os órgãos competentes do Estado e das Autarquias Locais na prossecução de objetivos de interesse regional, com vista ao seu desenvolvimento económico e social harmonioso e integrado.

Assim, as sociedades de desenvolvimento regional, mantendo a sua natureza de instituições financeiras, são, também, concebidas com entidades (a) responsáveis pelo planeamento do desenvolvimento regional integrado, cujos planos devem ser aprovados pelo Governo, (b) pela promoção de parcerias entre os setores público e privado (iii) e pela atração, promoção e dinamização de investimentos, com vista ao desenvolvimento harmonioso e integral dos territórios sob a sua intervenção, designadamente através da realização de operações financeiros e da prestação de serviços complementares próprios da sua atividade parabancária. Neste sentido, as SDR, por via do planeamento do desenvolvimento das respetivas regiões, podem harmonizar prioridades, quer de políticas, quer de medidas de políticas e ações de desenvolvimento regional. Este novo modelo é compatível com o crescente papel da política de desenvolvimento regional, que preconiza o reforço da integração e coesão económica e social do País, em geral, e das ilhas em particular, e melhorar significativamente os mecanismos de aproveitamento dos instrumentos financeiros e de financiamento dos investimentos colocados à disposição dos cidadãos e das empresas.

Crê-se que, com o novo quadro legal, estarão criadas as condições legais e institucionais para o surgimento e crescimento de sociedades de desenvolvimento regional, promover e dinamizar as atividades financeiras e os instrumentos financeiros que legalmente lhe competem em prol do

investimento e desenvolvimento das respectivas regiões e atrair parcerias privadas, recursos e competências novas de vocação regional. Por isso, o presente diploma pretende que as sociedades de desenvolvimento regional assumam uma atividade significativa no domínio do capital de risco e na prestação de serviços de apoio empresarial, de modo a dinamizar o investimento na sua área de intervenção e a criar oportunidades de aplicação eficiente dos recursos destinados ao desenvolvimento regional.

As soluções normativas propostas estão pontualmente justificadas em notas de rodapé em cada uma das disposições. Foram mantidas aquelas que o contexto atual e a experiência comparada recomendam a sua manutenção, mas foram introduzidas soluções novas, visando acomodar o regime jurídico das sociedades de desenvolvimento regional às novas atribuições e competências, decorrentes do alargamento do âmbito da sua missão.

O diploma está, pois, estruturado do ponto de vista sistemático muito simples, em quatro Capítulos, sendo o primeiro dedicado às disposições gerais, o segundo ao regime jurídico da atividade das SDR, o terceiro ao regime financeiro e o quarto e último às disposições finais.

Decreto-Lei n.º ____/2018,
de ____ de _____

O regime jurídico das sociedades de desenvolvimento regional foi aprovado pela primeira vez em Cabo-Verde pelo Decreto-Lei n.º 71/94, de 12 de dezembro, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 36/2000, de 28 de agosto.

Não se conhece a constituição de qualquer sociedade desse tipo após o estabelecimento desse regime jurídico, o que se compreende. Por um lado, devido ao contexto temporal e sócio-económico da sua aprovação, quatro anos depois da alteração do regime político e da opção política de orientação e estruturação do País com base no setor privado. Por outro lado, pela falta de interesse ou capacidade de investimento nas áreas de atuação em sede de desenvolvimento regional. Concebidas como instituições parabancárias, crê-se que a fraca estruturação do sistema financeiro e o seu incipiente funcionamento também não contribuíram, em certa medida, para estimular investimentos nas potenciais áreas de atuação das sociedades de desenvolvimento regional, para da ausência de políticas regionais de desenvolvimento ou sua pouca consistência e atratividade para os investidores.

Porém, volvidos mais de duas dezenas de anos sobre a data da aprovação e publicação do Decreto-Lei n.º 71/94, de 12 de dezembro, o sistema financeiro pátrio conheceu profundas transformações, permitindo uma progressiva liberalização e a maior abertura dos mercados, num quadro de crescente e acelerada globalização da economia. Essas transformações alteraram profundamente as condições de competitividade e de equilíbrio concorrencial das empresas. Paralelamente, o contexto sócio-económico do País alterou-se profundamente, alicerçado numa crescente densificação do tecido empresarial e na assunção do turismo como o principal motor do desenvolvimento económico do País.

O Programa do Governo da IX Legislatura assume a valorização das ilhas e dos recursos endógenos como uma das importantes estratégias de desenvolvimento País. Considerando que o “... *território é o principal ativo estratégico de que o País dispõe plenamente*” e cuja valorização depende apenas de cabo-verdianos, o Governo entende que é necessário aproveitar “... *todas as potencialidades das ilhas, com a promoção de um desenvolvimento económico equilibrado, harmonioso e ecologicamente sustentável, mediante um aproveitamento racional dos recursos endógenos, das descobertas da ciência, da inovação e conhecimento, com respeito escrupuloso*

pela sua diversidade e riqueza natural". Neste sentido, considera o Governo que, tendo em conta a sua natureza estratégica e transversal, *"... o Ordenamento do Território vai constituir um instrumento privilegiado de organização e gestão sustentável do espaço nacional, de modo a permitir o aproveitamento durável do solo e das águas territoriais, enquanto recursos ambientais de suporte sob o qual ocorre a localização e a distribuição espacial das infraestruturas e das atividades económicas e sociais"*, apontando várias iniciativas a serem levadas a cabo, em particular a implementação efetiva dos *"Planos de Desenvolvimento da Ilha e todos os demais planos de suporte"*, a *"criação de um sistema de monitorização territorial que inclua a implementação e monitorização dos planos de gestão e desenvolvimento territorial, a elaboração, implementação e monitorização de um Plano Nacional de Ordenamento e Ocupação da Orla Costeira e a elaboração, implementação e monitorização de Planos de Ordenamento Turístico das ZDTP"*, tudo com vista a *"... transformar cada ilha numa economia dotada de parques tecnológicos em função da sua vocação"*.

O Programa do Governo, também, elege o turismo como *"... um dos pilares centrais da economia cabo-verdiana, uma peça chave para o relançamento do investimento privado, do emprego e do crescimento económico"*, assumindo compromissos vários, designadamente alcançar *"... 1.0 milhão de turistas estrangeiros por ano até 2021"*, aumentar as *"... receitas por turista acima da média dos principais concorrentes"*, atingir em 2021 o *"... top 30 dos países mais competitivos do mundo em matéria de turismo ... e top 5 em África"*, suprimir *"... as principais fraquezas do turismo em sede de segurança, requalificação urbana, saneamento ..."* e melhorar a *"... a articulação entre o Turismo e o Ambiente, visando criar e promover a sustentabilidade no sector"*.

Para se atingir esses objetivos, o Governo pretende unir os esforços do setor privado na valorização e promoção do turismo, com base num novo Plano Estratégico Nacional do Turismo, promover um turismo da era digital e da inovação, colocar os serviços dos transportes ao serviço do turismo e proceder a revisão, atualização, adaptação e flexibilização de legislação relevante.

É, pois, neste quadro que surge a necessidade de se proceder à revisão e atualização do regime jurídico das sociedades de desenvolvimento regional. Com efeito, o Governo pretende criar um quadro legal novo, onde as sociedades de desenvolvimento regional assumirão, além das tradicionais, amplas atribuições e competências outras, visando uma atuação integradora e de harmonização dos diferentes espaços, usos e fins do território de cada ilha. Com o novo quadro

legal pretende-se, pois, introduzir um novo modelo de gestão do território das ilhas, colocando as sociedades de desenvolvimento regional como principais *players* do processo. Para tanto, são-lhes atribuídas, em simultâneo com as clássicas atribuições e competências decorrentes da sua qualidade de instituição financeira, a missão de conceber e planear o desenvolvimento das respetivas regiões, harmonizando prioridades de políticas, medidas de políticas e ações, atrair, promover, dinamizar e garantir o investimento nas áreas geográficas da sua intervenção, realizando atividades financeiras autorizadas, prestando serviços complementares, designadamente empresarias, mobilizando recursos, parcerias e competências, apoiar os investidores e operadores económicos e participar com os órgãos competentes do Estado e das Autarquias Locais na prossecução de objetivos de interesse regional, com vista ao seu desenvolvimento económico e social harmonioso e integrado.

Assim, as sociedades de desenvolvimento regional, mantendo a sua natureza de instituições financeiras, são, também, concebidas com entidades (a) responsáveis pelo planeamento do desenvolvimento regional integrado, cujos planos devem ser aprovados pelo Governo, (b) pela promoção de parcerias entre os setores público e privado (iii) e pela atração, promoção e dinamização de investimentos, com vista ao desenvolvimento harmonioso e integral dos territórios sob a sua intervenção, designadamente através da realização de operações financeiros e da prestação de serviços complementares próprios da sua atividade parabancária. Neste sentido, as SDR, por via do planeamento do desenvolvimento das respetivas regiões, podem harmonizar prioridades, quer de políticas, quer de medidas de políticas e ações de desenvolvimento regional. Este novo modelo é compatível com o crescente papel da política de desenvolvimento regional, que preconiza o reforço da integração e coesão económica e social do País, em geral, e das ilhas em particular, e melhorar significativamente os mecanismos de aproveitamento dos instrumentos financeiros e de financiamento dos investimentos colocados à disposição dos cidadãos e das empresas.

Crê-se que, com o novo quadro legal, estarão criadas as condições legais e institucionais para o surgimento e crescimento de sociedades de desenvolvimento regional, promover e dinamizar as atividades financeiras e os instrumentos financeiros que legalmente lhe competem em prol do investimento e desenvolvimento das respetivas regiões e atrair parcerias privadas novas de vocação regional, particularmente nos domínios de gestão do território e de proteção e desenvolvimento turístico. Por isso, o presente diploma pretende que as sociedades de

desenvolvimento regional assumam uma actividade significativa no domínio do capital de risco e na prestação de serviços de apoio empresarial, de modo a dinamizar o investimento produtivo e turístico na sua área de intervenção e a criar oportunidades de aplicação eficiente dos recursos destinados ao desenvolvimento regional.

Foram ouvidos os Municípios, a Associação Nacional dos Municípios e o Banco de Cabo-Verde.
Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Objeto do diploma)

O presente diploma estabelece o regime jurídico das sociedades de desenvolvimento regional, abreviadamente designadas por SDR.

Artigo 2.º

(Natureza e Missão)

As SDR são instituições financeiras que, nos termos do presente diploma, de demais legislação aplicável e dos respetivos estatutos e em estreita articulação e concertação com o Estado e as Autarquias Locais situadas nos correspondentes territórios, têm por missão conceber e planear o desenvolvimento das respetivas regiões, harmonizando prioridades de políticas, medidas de políticas e ações, atrair, promover, dinamizar e garantir o investimento nas áreas geográficas da sua intervenção, realizando atividades financeiras autorizadas, prestando serviços complementares, designadamente empresarias, mobilizando recursos, parcerias e competências, apoiar os investidores e operadores económicos e participar com os órgãos competentes do

Estado e das Autarquias Locais na prossecução de objetivos de interesse regional, com vista ao seu desenvolvimento económico e social harmonioso e integrado.

JUSTIFICAÇÃO: *As SDR mantêm a sua natureza de instituição financeira, sujeitas, portanto à autorização de constituição e supervisão do BCV e regulada pela legislação aplicável às demais instituições financeiras e auxiliares do sistema financeiro. Por outro lado, pretende-se conferir às SDR a missão clara de conceber, planear, promover, atrair e garantir o investimento produtivo das respetivas regiões e apoiar o seu desenvolvimento económico e social harmonioso e integrado. É a partir dessa missão que definido o seu objeto social e as suas atribuições, competências e prerrogativas.*

Artigo 3.º

(Âmbito territorial)

1. As SDR prosseguem a sua missão, desenvolvendo a sua atividade na área geográfica do País definida como região nos respectivos atos constitutivos ou estatutos, determinada e delimitada em funções das suas características económicas e sociais, podendo abranger uma ou mais ilhas ou apenas uma parte de uma determinada ilha ou partes de uma ou mais ilhas.
2. A determinação e delimitação do âmbito territorial das SDR estão sujeitas à aprovação do Governo, na Resolução prevista no número 2 do artigo 6º.

JUSTIFICAÇÃO: *A solução, que se pretende flexível, permite delimitar territorialmente as áreas de intervenção das SDR num modelo base, que é a ilha, ou agrupando duas ou mais ilhas ou, ainda, apenas numa parte de uma determinada ilha ou partes de uma ou mais ilhas.*

Artigo 4.º

Firma

À firma das SDR é acrescentada a designação da região da sua intervenção ou adotada para o efeito.

Artigo 5.º

(Sede e formas locais de representação)

1. As SDR estabelecerão a sua sede num dos principais centros económico-administrativos da respectiva região ou em qualquer outro local desta definido nos respetivos estatutos, podendo, mediante deliberação da assembleia-geral, deslocá-la para qualquer outro ponto da região.
2. Mediante deliberação da assembleia-geral as SDR podem criar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas locais de representação em qualquer outro ponto do País ou no estrangeiro.

***JUSTIFICAÇÃO:** A solução é flexível, conferindo as acionistas total liberdade na definição do local da sede e das formas locais de representação*

Artigo 6.º

(Constituição e aquisição da qualidade de instituição financeira)

1. As SDR constituem-se, sob a forma de sociedade anónima, nos termos do presente diploma, da lei comercial e dos regimes jurídicos que definem as bases, os princípios orientadores e o quadro normativo de referência do sistema financeiro e das atividades financeiras e auxiliares do sistema financeiro.
2. Além dos elementos indicados na lei, o pedido de autorização de constituição de SDR deve ser obrigatoriamente acompanhado:
 - a) Do (s) parecer (es) da (s) Câmara (s) Municipal (is) do (s) município (s) situado (s) nas áreas geográficas das respetivas regiões;
 - b) Da exposição fundamentada das razões de natureza económico-financeiras justificativas da sua constituição, a qual deverá conter a indicação da sua adequação às orientações da política de desenvolvimento regional.

3. As SDR adquirem a qualidade de instituição financeira, mediante autorização prévia concedida pelo Banco de Cabo-Verde para o exercício de atividades financeiras e parecer favorável do Governo, emitido por Resolução do Conselho de Ministros, bem como o seu registo definitivo junto daquele Banco e da conservatória do registo comercial competente.

***JUSTIFICAÇÃO:** A solução proposta visa, por um lado, conformar o preceito ao disposto nas Leis n.ºs 61 e 62/VIII/2014, de 23 de abril, que regulam as bases do sistema financeiro e as atividades das instituições financeiras e auxiliares do sistema financeiro e, por outro lado, permitir ao Governo ter uma palavra na constituição das SDR, apreciando as razões económico-financeiras justificativas da sua constituição.*

Artigo 7º

Objeto social

As SDR têm por objeto social:

- a) Conceber e planear o desenvolvimento das respetivas regiões, harmonizando prioridades de políticas, medidas de políticas e ações, com vista ao aproveitamento dos recursos e das potencialidades existentes, em conformidade com os objetivos da política de desenvolvimento regional e assegurar a sua cabal execução;
- b) Atrair, promover, dinamizar e garantir o investimento e as relações empresariais nas respetivas regiões, através da realização de operações financeiras autorizadas e da prestação de serviços complementares, designadamente empresarias, e da mobilização de recursos, parcerias e competências necessários;
- c) Apoiar, nos termos do presente diploma e de demais legislação aplicável, os investidores e operadores económicos das respetivas regiões no exercício das suas atividades;

d) Participar, na medida dos meios disponíveis, com os órgãos competentes do Estado e das Autarquias Locais na prossecução de objetivos de interesse regional, designadamente através das seguintes atividades:

(i) Contribuir para a realização do desenvolvimento regional, nos domínios de preservação do equilíbrio ecológico, património natural, histórico, cultural e artístico das respetivas regiões;

(ii) Promover ações de apoio no âmbito do ordenamento e planeamento do território, a par com a melhoria da qualidade de vida das populações e a criação do emprego;

(iii) Participar no lançamento de parques industriais, de pólos de desenvolvimento regional e no fomento da cooperação intermunicipal;

(iv) Divulgar de informações relevantes para o investimento e o desenvolvimento económico e social.

JUSTIFICAÇÃO: *Manteve-se parte do objeto constante do regime vigente até agora, com as alterações e adaptações necessárias à missão revista das SDR.*

Artigo 8.º

(Capital social e estrutura acionista)

1. O capital social das SDR é subscrito e realizado em dinheiro, em montante não inferior a 200.000.000\$00 (duzentos milhões de escudos), sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Parte do capital social das SDR pode ser subscrito e realizado em espécie, apenas nas seguintes situações:

a) Para instalações próprias, não podendo, no entanto, exceder a 20% (vinte por cento) do valor total do capital social;

b) Em ativos financeiros, incluindo os emitidos pelo Estado ou pelas Autarquias Locais, mediante deliberação prévia das respetivas Assembleias-Gerais

3. Podem participar no capital social das SDR o Estado, diretamente ou através de entidades personalizadas da sua Administração Indireta, Descentralizada, Regional ou Local, o município ou os Municípios interessado (s) situado (s) nos territórios das respetivas regiões e qualquer outra pessoa, singular ou coletiva interessada, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

4. A participação do Estado no capital social das SDR é obrigatória, em montante e modalidade que resultar do acordo com os demais acionistas.

5. Caso o Município ou os Municípios referidos no número 3 não se mostrar (em) interessado (s) na sua participação no capital social das SDR ou não puderem subscrever e realizar a totalidade ou parte das entradas que lhe (s) são reservadas, as mesmas serão distribuídas entre os restantes acionistas, na proporção das respetivas participações, ou a novos acionistas que resultar do acordo entre os outros acionistas.

JUSTIFICAÇÃO: *No número 1, pese embora o valor mínimo atual de 60.000.000\$00 fixado pelo Banco de Cabo-Verde, entendeu-se que o contexto sócio-económico vigente e a necessidade de dotar as SDR de uma forte estrutura de capital social, tal valor deve ser elevado para o montante indicado e aberto a investimentos dos privados.*

No número 2, pretende-se admitir excepcionalmente a subscrição e realização do capital social das SDR em espécie em situações especificamente determinadas: para aquisição de instalações próprias ou em ativos financeiros emitidos.

No número 3, pretende-se criar uma estrutura flexível do capital social, aberta e dominada por privados, em que o montante da participação do Estado e dos Municípios da situação das regiões depende do que for negociado, em função de cada SDR, com os investidores privados.

No número 4, pretende-se que presença do Estado funcione com um verdadeiro harmonizador e regulador dos diversos interesses dos acionistas, visando assegurar a realização efetiva do objeto social das SDR.

No número 5, pretende-se fornecer os mecanismos de redistribuição da participação municipal, respeitando o princípio da autonomia dos Municípios, que não podem ser obrigados, ainda que por via de lei, a aderir à estrutura acionista das SDR.

Artigo 9.º

Ações

1. As ações representativas do capital social das SDR são nominativas ou ao portador registadas e livremente transmissíveis, nos termos gerais do direito.
2. As ações detidas pelo Estado ou pelos Municípios nas SDR poderão ser classificadas em categorias privilegiadas, nos termos que forem definidos nos respetivos estatutos.
3. As ações representativas do capital das SDR subscritas e realizadas pelo Estado são detidas pela Direcção-Geral do Tesouro e constituem bens do domínio privado indisponível do Estado.

JUSTIFICAÇÃO: *Mantêm-se a solução do regime anterior, com ligeiras nuances, que vai ao encontro da experiência comparada. As ações do Estados e dos Municípios podem ser classificadas em categorias privilegiadas, em função de cada SDR em particular e das características e necessidades específicas de composição da estrutura acionista.*

Artigo 10.º

(Direitos de veto do Estado)

1. Qualquer que seja a sua posição percentual no capital social das SDR, ao Estado de Cabo-Verde é garantido o direito de vetar as deliberações tomadas sobre as seguintes matérias:
 - a) O aumento ou a redução do capital social;
 - b) A entrada de novos acionistas, qualquer que seja a forma que revista;
 - c) As alterações ao objeto social e quaisquer outras alterações aos estatutos;
 - d) A transformação, cisão, fusão, dissolução e liquidação;

e) A emissão de ações e obrigações;

f) A alienação ou oneração de imóveis das SDR, designadamente a sua concessão, subconcessão ou trespasse;

g) A suspensão ou cessação, temporária ou definitiva, total ou parcial, da atividade ou serviços das SDR;

h) Alteração de quaisquer condições de prestação dos serviços a que a concessão tenha lugar.

2. As deliberações previstas no número anterior tomadas sem a presença do Estado ou contra o seu veto são consideradas juridicamente inexistentes.

3. O Estado tem, ainda, o direito de adquirir, total ou parcial, mas pelo preço de avaliação independente e mediante prévio parecer do órgão de fiscalização das SDR, as ações de outros acionistas que pretendam alienar a sua participação, quando não houver qualquer interessado na sua aquisição e a respetiva SDR não possa legalmente adquiri-las a título de ações próprias.

JUSTIFICAÇÃO: *Solução flexível e compatível com o âmbito territorial de atuação das SDR definida e a opção por uma estrutura de capital aberta a privados, cabendo a Estados o direito de veto.*

Artigo 11.º

Cooperação inter-regional

Podem várias SDR cooperar na prossecução de certos objetivos comuns e na realização de empreendimentos que interessem às respectivas áreas de atuação, criando para o efeito, quando tal for considerado conveniente, serviços comuns de apoio e de coordenação de atividades.

CAPÍTULO II

Regime Jurídico de Atividade

Artigo 12.º **(Operações ativas)**

1. No cumprimento da sua missão e desenvolvimento da sua atividade, as SDR podem, com base nos respetivos Planos de Desenvolvimento Regional, elaborados com a participação do município ou dos municípios da sua área territorial e aprovados pelo Governo, por Resolução do Conselho de Ministros, efetuar as seguintes operações ativas, tendo como beneficiários as entidades, designadamente os investidores e operadores económicos e sociais, com sede, estabelecidas, estabelecimento principal ou atividade relevante nas respetivas regiões ou que nelas pretendam estabelecer ou exercer qualquer atividade económica ou social relevante:

- a) Participar no capital social de sociedades constituídas ou a constituir, até ao limite estabelecido na lei ou, na falta de lei, pelas respetivas assembleias-gerais;
- b) Conceder a empresas crédito, a médio e a longo prazos, destinado ao financiamento do investimento em capital fixo, à recomposição do fundo de maneo ou à consolidação de passivos, neste último caso em conexão com as ações tendentes à reestruturação ou recuperação das empresas beneficiárias;
- c) Conceder crédito, a médio e a longo prazos, a profissionais livres para a instalação nas respetivas regiões ou para modernização ou renovação de equipamentos, quando se trate de especialidades de relevante interesse para os respetivos territórios;
- d) Adquirir créditos, por cessão ou sub-rogação, que hajam sido concedidos para fins idênticos aos indicados na alínea b);
- e) Prestar garantias bancárias ou seguro caução que assegurem o cumprimento de obrigações assumidas para fins idênticos aos indicados na mesma alínea b);

- f) Adquirir ou emitir obrigações e outros títulos de dívida negociáveis;
- g) Gerir fundos de capital de risco e linhas de financiamento regional concedidas por outras instituições e entidades, nos termos do artigo 17º.
- h) Realizar operações cambiais necessárias ao exercício da sua actividade.
- i) Conceber e desenvolver produtos financeiros vários e próprios da actividade parabancária;
- j) Adquirir ativos financeiros emitidos pelo Estado ou pelas entidades regionais, locais ou empresariais, desde que tal aquisição se destine ao financiamento de projetos ou programas de desenvolvimento das respetivas regiões.

2. No âmbito da sua missão, designadamente em apoio ou complemento da ação do Estado e ou das Autarquias Locais das respetivas regiões na prossecução das suas atribuições e no exercício das suas competências e prerrogativas, visando orientar, incentivar, promover, apoiar e dinamizar o desenvolvimento económico e social harmonioso e integrado dos territórios sob a sua intervenção, as SDR podem, ainda:

- a) Elaborar e aprovar, com base nos respetivos Planos de Desenvolvimento Regional aprovados, os planos anuais e ou plurianuais de investimento das respetivas regiões, com a participação dos correspondentes órgãos municipais competentes, e assegurar a sua execução, fiscalização e avaliação;
- b) Elaborar ou promover a elaboração dos planos setoriais das respetivas regiões, com a participação dos correspondentes órgãos municipais competentes, e submete-los à aprovação da entidade competente, quando tal aprovação não seja legalmente da sua competência;

c) Atrair, promover, dinamiza, apoiar e garantir o investimento e o desenvolvimento das relações empresariais nas respetivas regiões, designadamente mobilizando recursos, parcerias e competências para a execução dos respetivos planos de desenvolvimento e de investimentos;

d) Assumir-se como espaços e instrumentos de convergências de interesses e de objetivos das respetivas regiões, especialmente quanto ao planeamento do desenvolvimento regional, à política económica regional e ao financiamento do investimento regional.

3. Na realização das operações previstas no número anterior devem as SDR contribuir para a prossecução das orientações da política de desenvolvimento regional e ponderar as prioridades definidas no âmbito dessa política para a área geográfica em causa.

4. No prazo de três anos, contados a partir da data da sua constituição, as SDR deverão ter um mínimo equivalente a 60% (sessenta por cento) dos fundos próprios aplicados em participações de capital social e obrigações convertíveis em ações em prazo não superior a um ano.

5. Nos casos de reforço de capital, realizado em dinheiro, o prazo previsto no número anterior renova-se até ao fim do segundo exercício seguinte, quanto ao montante do aumento.

6. Em cada momento, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) das participações das SDR noutras sociedades não poderão ter estado na sua titularidade, seguida ou interpoladamente, por um período superior a 12 anos.

7. O saldo das operações referidas nas alíneas b), c), d), e), e f) e g) do n.º 1 não poderá ultrapassar em qualquer momento o montante equivalente a duas vezes e meia os fundos próprios da SDR.

8. Exceptuam-se do limite fixado no número anterior as obrigações convertíveis em ações.

9. São aplicáveis às SDR os limites à concentração de riscos em uma só entidade estabelecidos para as instituições de crédito.

***JUSTIFICAÇÃO:** Mantém-se, geralmente, a solução do regime vigente e que é compatível com a experiência comparada, com ajustes decorrentes do alargamento da missão das SDR.*

Artigo 13.º

(Prestação de serviços)

Com vista, nomeadamente, à realização do seu objeto social, as SDR podem, ainda, prestar serviços aos investidores e operadores económicos e sociais e realizar as seguintes operações:

- a) Prestar apoio, especialmente técnico e financeiro, à constituição de novas empresas, bem como ao desenvolvimento das empresas existentes;
- b) Participar em ações tendentes à recuperação de empresas em deficiente ou difícil situação económica ou financeira;
- c) Realizar estudos técnico-económicos de viabilidade de empresas ou de novos projetos de investimento, incluindo os que visem o acesso a sistemas de incentivos, a reestruturação e reorganização de empresas existentes, a promoção de mercados para o escoamento de produções regionais, a melhoria de processos de produção e a introdução de novas tecnologias, em termos de um eficaz aproveitamento dos recursos e fatores produtivos locais;
- d) Proceder ao estudo das modalidades de financiamento mais adequadas à natureza dos empreendimentos referidos nas alíneas anteriores e promover a obtenção de crédito a médio e a longo prazos junto de instituições de crédito ou estabelecimentos financeiros nacionais ou estrangeiros;
- e) Colaborar na procura dos parceiros mais convenientes para projetos de constituição ou recuperação de empresas;

f) Desenvolver, em colaboração, designadamente, com as câmaras de comércio, associações empresariais e instituições de ensino superior, estudos setoriais e regionais, bem como a constituição de uma base de dados sobre as empresas e as oportunidades de negócio nas respetivas regiões;

g) Apoiar as autarquias locais da sua área geográfica que explorem serviços de interesse público, local ou regional, no estudo dos modelos de financiamento mais adequados, tendo em vista o lançamento de infra-estruturas e outros empreendimentos que contribuam para o desenvolvimento económico da respetiva área de atuação;

h) Celebrar contratos de prestação de serviços com investidores e promotores de empreendimentos ou responsáveis pela implementação de programas de carácter regional;

i) Prosseguir as atribuições e exercer as competências e prerrogativas que lhe forem delegadas por escrito pelo Estado ou pelas Autarquias Locais sediada nas respetivas regiões.

JUSTIFICAÇÃO: *Também aqui se manteve, de uma forma geral, a solução do regime vigente até agora.*

Artigo 14.º

(Operações e actividades especialmente proibidas)

As SDR estão especialmente proibidas de realizar as seguintes operações e atividades:

a) O exercício direto de qualquer atividade agrícola, industrial ou comercial;

b) A participação no capital social, a concessão de crédito e a prestação de garantias a quaisquer instituições de crédito ou sociedades financeiras, bem como a sociedades cujo objecto compreenda a actividade de mediação sobre bens imóveis, a compra e venda,

exploração ou administração de bens imóveis, excetuada a exploração agrícola, turística, florestal ou cinegética;

c) A aquisição ou posse de bens imóveis para além dos necessários às suas instalações, salvo quando lhes advenham por efeito de cessão de bens, dação em cumprimento, arrematação ou qualquer outro meio legal de cumprimento de obrigações ou destinados a assegurar esse cumprimento, devendo, em tais situações, proceder à respectiva alienação em prazo que só pode exceder dois anos se, em casos excepcionais, o Banco de Cabo-Verde o autorizar;

d) A concessão de crédito ou a prestação de garantias, sob qualquer forma ou modalidade, aos seus diretores, consultores, mandatários, membros dos seus órgãos sociais, designadamente administradores e gerentes, bem como a empresas por eles direta ou indiretamente controladas;

e) Aceder a poupanças através de abertura de contas de depósito de qualquer natureza.

Artigo 15º

(Operações vedadas às sociedades participadas)

As sociedades em cujo capital social as SDR participem é vedada a aquisição de ações ou obrigações destas últimas, sob pena de nulidade do respetivo negócio.

***JUSTIFICAÇÃO:** Mantêm-se a solução do regime vigente até agora.*

Artigo 16.º

(Supervisão)

As SDR e a sua atividade estão sujeitas à supervisão do Banco de Cabo-Verde, nos termos da legislação aplicável ao conjunto das instituições financeiras.

***JUSTIFICAÇÃO:** Este dispositivo serve para, em diploma próprio, pontuar a sujeição das SDR ao regime da supervisão bancária, enquanto instituição financeira, pese embora, isso já resulte da legislação sobre o sistema financeiro e as atividades das financeiras.*

CAPÍTULO III

Regime Financeiro

Artigo 17.º

(Reserva legal e reservas especiais)

1. Uma fração não inferior a 10% (dez por cento) dos lucros líquidos apurados em cada exercício pelas SDR deve ser destinada à formação de uma reserva legal, até um limite igual ao valor do capital social ou ao somatório das reservas livres constituídas e dos resultados transitados, se superior.

2. Devem ainda as SDR constituir reservas especiais destinadas a reforçar a situação líquida ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar.

***JUSTIFICAÇÃO:** O regime é o que decorre da legislação sobre o sistema financeiro e as atividades financeiras, mas entendeu-se que deve constar do diploma de consulta primeira dos gestores das SDR.*

Artigo 18º

(Recursos alheios)

1. Para complemento dos respetivos fundos próprios podem as SDR obter recursos alheios através de:

a) Emissão de obrigações, de prazo não inferior a dois anos, até ao limite fixado na lei;

b) Financiamentos, por prazo não inferior a dois anos, concedidos por instituições de crédito ou parabancárias, até ao dobro dos seus fundos próprios;

c) Crédito, na modalidade de conta corrente, por prazo inferior a dois anos, concedido por instituições de crédito, até ao limite máximo de 15% (quinze por cento) dos seus fundos próprios.

2. O montante de crédito não utilizado nos termos da alínea c) do número anterior poderá acrescer ao limite fixado na alínea b) do mesmo número.

***JUSTIFICAÇÃO:** Manteve-se a solução do regime anterior e da experiência comparada.*

Artigo 19.º

(Fundos consignados)

As SDR poderão receber e administrar fundos consignados a atividades de capital de risco sempre que os investimentos específicos a que se destinam sejam de reconhecido interesse para o desenvolvimento económico e social da respetiva região.

***JUSTIFICAÇÃO:** Manteve-se a solução do regime vigente até agora e da experiência comparada.*

20.º

(Contabilidade, contas, registos e arquivos)

1. A contabilidade das SDR será organizada segundo as normas do Banco de Cabo-Verde, de acordo com as normas e princípios contabilísticos internacionalmente aceites.

2. Compete, também ao Banco de Cabo-Verde definir os elementos que as SDR lhe devem remeter e os que devem publicar.

3. As SDR organizam contas consolidadas nos termos previstos em legislação própria.

4. As SDR, porque sujeitas à supervisão, devem publicar as suas contas nos termos e com a periodicidade definidas em aviso do Banco de Cabo Verde, podendo este exigir a respetiva certificação legal.

5. A prestação de contas e o relato financeiro devem ser preparados de acordo com as regras e os princípios contabilísticos internacionalmente aceites e reflectir as regras contabilísticas adicionais emitidas pelo Banco de Cabo Verde.

6. A contabilidade das SDR deve reflectir diariamente, em relação a cada cliente, o saldo credor ou devedor em dinheiro e em instrumentos financeiros.

7. As SDR mantêm um registo diário e sequencial das operações por si realizadas, por conta própria e por conta de cada um dos clientes, com indicação dos movimentos de instrumentos financeiros e de dinheiro.

8. As SDR mantêm, igualmente, em arquivo os documentos e registos relativos a contratos de prestação de serviço celebrados com os clientes ou os documentos de onde constam as condições com base nas quais o intermediário financeiro presta serviços ao cliente, até que tenham decorrido cinco anos após a prestação do serviço ou o termo da relação de clientela.

***JUSTIFICAÇÃO:** Para além de alguns dispositivos do regime anterior, entendeu-se ser conveniente trazer para o presente diploma, as regras previstas na legislação relativa ao sistema financeiro e actividades às financeiras em matéria de organização contabilística e o sistema de prestação de contas.*

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 21.º

(Regime jurídico)

As SDR regem-se pelas normas do presente diploma, pela legislação aplicável ao conjunto das instituições financeiras, pela legislação comercial e, ainda, subsidiariamente, pelas disposições que regulam a actividade das instituições de crédito, com as necessárias adaptações.

Artigo 22.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 71/94, de 12 de dezembro e o Decreto-Lei nº 36/2000, de 28 de agosto.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros do dia ____ de _____ de 2017.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva – Olavo Avelino Garcia Correia – José da Siva Gonçalves
– Paulo Augusto Costa Rocha – Janine Tatiana Santos Lélis – Gilberto Correia Carvalho Silva
– Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes.*

Promulgado em, ____ de _____ de 2017.

O Presidente da República, *JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA*.

Publique-se.